

Acórdão: 17.236/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117192-65
Impugnante: Você Celulares Comercio Ltda
Proc. S. Passivo: Victor Teixeira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151791-07
Inscrição Estadual: 367.331213.02-21
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatada a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal apurada mediante confronto de documento extrafiscal com a escrita fiscal do contribuinte. Infração caracterizada. Exigências fiscais de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6.763/75 parcialmente mantidas, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais no valor constante do "grande total" do ECF não autorizado e apreendido no estabelecimento. Exigência de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - FALTA DE AUTORIZAÇÃO. Constatado o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal não autorizado para uso fiscal em recinto de atendimento ao público. Aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, XI, "b", da Lei n.º 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO EMISSOR DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DA SEF/MG. Utilização no recinto de atendimento ao público, de dois equipamentos para emissão eletrônica de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou débito (POS) sem autorização do Fisco. Infração caracterizada. Exigência de Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso XIII, "a", da Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal do artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no art. 54, XIII, "a" da mesma lei a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas com base em documentação extrafiscal de vendas (caixa dois), bem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como sobre a utilização de Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e de equipamento para comprovação de vendas por meio de cartão de crédito POS (*Point of Sale*), sem a devida autorização do Fisco.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49/63, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 233/247.

DECISÃO

Versa a autuação sobre as seguintes irregularidades:

1. saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e/ou subfaturadas relativas ao período de março a outubro de 2005, conforme demonstrativo constante da Planilha 1 (fls. 40). Os valores foram apurados mediante a comparação das saídas reais promovidas pelo contribuinte naquele período (documentação extrafiscal apreendida na empresa às fls. 19/36) com escrita regular do contribuinte (livros Registro de Saídas e o de Apuração do ICMS).

Após a recomposição da conta gráfica do contribuinte, através do roteiro de verificação fiscal analítica conforme Planilhas 2-A e 2-B (fls. 41/42), apurou-se o ICMS devido relativo aos meses de junho a outubro de 2005, pela proporcionalidade das alíquotas de saída, ou seja, considerando a alíquota média de saídas das mercadorias em relação ao valor contábil da operação (coluna 4 da Planilha 1).

Aplicou-se a Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6.763/75.

2. utilização de Emissor de Cupom Fiscal (ECF) sem a devida autorização para uso deferida pelo Fisco. Exige-se ICMS, conforme valores constantes da Planilha 3 (fls. 43), Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 54, XI, "b", da Lei n.º 6.763/75.

3. utilização de equipamentos de POS para registro de vendas por cartão de crédito sem a devida autorização por parte do contribuinte, para que as operadoras de cartão de crédito informassem o movimento de vendas de mercadorias realizadas pelo sistema, e sem a apresentação da declaração das operadoras ou cláusula autorizativa em contrato firmado entre as partes de que as mesmas estão autorizadas pelo contribuinte a informar esses valores. Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, XIII, "a", da Lei n.º 6.763/75.

No tocante ao primeiro item, as infrações apontadas pelo Fisco foram apuradas mediante confronto das informações constantes dos livros e documentos fiscais da própria Autuada e as consignadas em documentos extrafiscais de fls. 19/36, apreendidos pelo Fisco, no estabelecimento da Autuada. Referidos documentos extrafiscais descrevem o plano de conta e forma de pagamento de valores recebidos (cheque, dinheiro) indicando ainda o número da loja e o período a que se refere, com carimbo do CNPJ do estabelecimento e rubrica de funcionário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, correto o levantamento fiscal embasado em tais documentos, procedimento este considerado tecnicamente idôneo, conforme o disposto no artigo 194, inciso I do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Reforça ainda a correção do trabalho fiscal o disposto no artigo 110 da CLTA/MG:

Art. 110. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será esta irregularidade considerada como provada.

Assim, o argumento da Autuada de que “palavras, papéis, declarações ou omissões não substituem o fato gerador” não encontra respaldo na legislação tributária, pois o levantamento não foi efetuado com base em meras presunções, mas com base nos documentos e escrita da própria Autuada, que não podem ser impugnados com meras argumentações, mas com provas em contrário.

A Autuada requer a compensação de crédito relativo às entradas das mercadorias, ao que o Fisco esclarece que foi realizada a recomposição da conta gráfica, mas que em relação ao mês de novembro de 2005 não foi considerado inicialmente o débito e o crédito lançados depois da ação fiscal, tendo sido considerado somente parte do período (até 29/11). Assim, a Planilha 2B foi remodelada com seus créditos e débitos resultando na reformulação constante de fls. 246.

Considerando, também, a edição da Lei nº 15.956/05 que altera os §§ 1º a 3º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, o valor da multa isolada foi reduzido nos termos previstos naquela alteração, conforme demonstrativo de fls. 250/252.

No tocante ao segundo item do relatório fiscal, depreende-se que a Autuada, em sua defesa, reconhece a infração indicada no Auto de Infração, estando corretas, portanto, as exigências fiscais relativamente às penalidades aplicadas na presente autuação.

A Impugnante, embora tenha entrado com o pedido de autorização relativa ao ECF, não aguardou o deferimento da repartição fazendária e o mesmo foi indeferido, com intimação à interessada para correções das informações contidas no pedido inicial (verso do documento de fls. 208), a qual não foi atendida pelo contribuinte, que passou a utilizar o equipamento sem a devida autorização, sendo irrelevante as justificações apresentadas para tal procedimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No tocante ao terceiro item, a legislação está claramente definida no tocante à penalidade cobrada:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do *caput* do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento:

a) para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente, nos casos em que seja obrigatória a emissão desse comprovante por ECF, exceto quando ambos estiverem integrados ou haja autorização da Secretaria de Estado de Fazenda para sua utilização - 3.000 (três mil) UFEMGs por equipamento;

Finalmente, em relação às alegações quanto à utilização da Taxa SELIC, correto o índice utilizado e sua apreciação fica afastada em razão do disposto no artigo 88 da CLTA/MG.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração de fls. 06/08.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, considerando a reformulação do crédito tributário de fls. 210/212, e a adequação da Multa Isolada ao disposto na Lei 15.956/05 de fls. 250/252. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no art. 54, XIII, "a" da referida Lei a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 16/11/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora